

WEBINAR

PROCEDIMENTOS ADUANEIROS SIMPLIFICADOS E ORIGENS

EXPORTAÇÃO

MAIO 2021

PROCEDIMENTOS DE EXPORTAÇÃO /REEXPORTAÇÃO

Exportação

- As **mercadorias UE** destinadas a ser retiradas do território aduaneiro da União devem ser sujeitas ao regime de exportação, de acordo com o disposto no artigo 269.º do Código Aduaneiro da União.

Reexportação

- As **mercadorias não-UE** que sejam reexportadas do território aduaneiro a União devem ser objeto de uma declaração de reexportação, de acordo com o disposto no artigo 270.º/1 do Código Aduaneiro da União.
- **Exemplo:** Mercadoria não-UE que foi introduzida no território aduaneiro da União e que foi sujeita ao regime aduaneiro especial de entreposto aduaneiro, que suspende o pagamento de direitos aduaneiros e de IVA. Neste caso, a saída das mercadorias é titulada por uma declaração de reexportação.

Exportação

- **Aplicação das formalidades previstas para a referida saída, incluindo medidas de política comercial**
- Aplicação dos direitos legalmente devidos, se necessário
- **Estas mercadorias perdem o estatuto de mercadorias-UE quando são efetivamente retiradas do TAU**

Isenção do IVA ao abrigo do artigo 14.º do CIVA

- As mercadorias exportadas estão isentas de IVA

QUEM PODE ENTREGAR A DECLARAÇÃO ADUANEIRA

Declarante

- o próprio exportador ou
- o representante aduaneiro do exportador

Representante

- qualquer pessoa designada por outra pessoa para executar junto das autoridades aduaneiras os atos e as formalidades exigidos pela legislação aduaneira.

EXPORTADOR / REPRESENTAÇÃO

Representação – artigo 18.º do Código Aduaneiro da União

- Qualquer pessoa pode designar um representante aduaneiro, que pode ter poderes de:
 - **Representação direta** - caso em que o representante aduaneiro age em nome e por conta de outrem
 - **Representação indireta** - caso em que o representante age em nome próprio, mas por conta de outrem.

Exportador – n.º 19 do artigo 1.º do AD-CAU (Reg. 2446/2015 da Comissão)

- a) Um particular que transporta mercadorias destinadas a ser retiradas do território aduaneiro da união, se essas mercadorias estiverem contidas nas bagagens pessoais do particular;
- b) Quando a alínea a) não se aplique:
 - **i) uma pessoa estabelecida no território aduaneiro da União que tem o poder de ordenar e tenha ordenado que as mercadorias sejam retiradas do referido território aduaneiro;**
 - ii) quando a alínea i) não se aplique, qualquer pessoa estabelecida no território aduaneiro da união que seja parte no contrato ao abrigo do qual as mercadorias são retiradas do referido território aduaneiro.

Formas da declaração aduaneira

- **Declaração eletrónica – artigo 6.º do CAU** - procedimento normal.
- **Declaração em suporte de papel** - apenas pode ser utilizada por viajantes ou no caso de indisponibilidade dos sistemas informáticos.
- **Declaração Aduaneira Verbal *** - **de exportação ou de reexportação**, ao abrigo dos artigos 137.º e 136.º do AD-CAU
- **Através de qualquer outro ato *** – **ato de travessia da fronteira**, nos casos previstos.
 - Dois exemplos - mercadorias contidas em remessas postais ou mercadorias contidas em remessas expresso, em ambos os casos cujo valor não exceda 1000 euros, que não sejam passíveis de direitos de exportação e que não estejam sujeitas a restrições ou proibições, as mercadorias são consideradas como declaradas para exportação pela sua saída do território aduaneiro da União (no caso de remessas postais) ou pela apresentação na estância saída (remessas expresso).
- **Inscrição nos Registos do Declarante** – simplificação que permite que a declaração seja efetuada através de uma inscrição nos registos do declarante, com os dados de uma declaração simplificada.

* **Só podem ser utilizadas as formas de declaração assinaladas**, se não for necessário um documento aduaneiro como prova de exportação, para efeitos da isenção do IVA prevista no artigo 14.º do CIVA e conforme determina o artigo 29.º/n.º 8 do CIVA.

TIPOS DE DECLARAÇÃO

Declaração Aduaneira normalizada – artigo 162.º do CAU

- **Contem todos os elementos necessários para a aplicação do regime aduaneiro e todos os documentos de suporte devem estar na posse do declarante e à disposição das autoridades aduaneiras. das autoridades**

Declaração Aduaneira Simplificada – artigo 166.º do CAU

- **Simplificação que permite a omissão de alguns dos elementos necessários para a aplicação do regime aduaneiro e/ou que alguns documentos de suporte não estejam na posse do declarante e à disposição das autoridades aduaneiras.**
- **A utilização regular desta simplificação fica sujeita à emissão de uma autorização por parte das autoridades aduaneiras.**

SIMPLIFICAÇÕES

Utilização regular de declarações aduaneiras simplificadas – artigo 166.º/2 CAU

Artigos 145.º a 147.º do AD-CAU
Artigos 223.º a 225.º do AE-CAU

Para beneficiar do procedimento de utilização regular de declarações aduaneiras simplificadas é necessário a apresentação de um pedido por parte dos interessados.

Pode ser beneficiário do procedimento qualquer pessoa que pretenda utilizar o mesmo para sujeitar mercadorias a um regime aduaneiro na qualidade de declarante.

* Contudo, caso se trate de aperfeiçoamento passivo **ou de reexportação após a sujeição a um regime aduaneiro especial** (de entreposto aduaneiro, importação temporária ou de aperfeiçoamento ativo)

a utilização deste procedimento apenas poderá ser autorizada se a pessoa por conta de quem a sujeição da mercadoria ao regime aduaneiro é efetuada for titular da respetiva autorização de utilização do regime aduaneiro em causa, seja ou não o declarante, isto é, seja ou não o titular da autorização do procedimento simplificado de declaração simplificada.

* Neste caso há duas autorizações envolvidas: a do regime aduaneiro especial e a do procedimento de utilização regular de declarações aduaneiras simplificadas

OUTRAS SIMPLIFICAÇÕES

Simplificação do preenchimento das declarações aduaneiras para as mercadorias classificadas em diferentes subposições pautais – artigo 177.º CAU

Condições: Carece de autorização e não se aplica a mercadorias sujeitas a proibições ou restrições ou a impostos especiais de consumo

Desalfandegamento centralizado – artigo 179.º CAU

Permite a uma pessoa entregar, numa estância aduaneira responsável pelo local onde essa pessoa está estabelecida, uma declaração aduaneira relativa a mercadorias que são apresentadas à alfândega noutra estância aduaneira (no mesmo ou noutra Estado membro).

Ainda não temos autorizações em funcionamento em Portugal, na medida em que pressupõe que esteja em funcionamento o sistema transeuropeu da exportação, para que haja troca de informação eletrónica entre as estâncias de apresentação e de exportação e os respetivos operadores económicos.

OUTRAS SIMPLIFICAÇÕES

Inscrição nos Registos do Declarante – artigo 182.º CAU

Artigo 150.º do AD-CAU
Artigos 233.º a 236.º do AE-CAU

Simplificação que permite que a declaração aduaneira seja efetuada através de uma inscrição nos registos do declarante, com os dados pelo menos de uma declaração simplificada.

A sua utilização pressupõe uma autorização das autoridades aduaneiras, que só será concedida mediante as condições estabelecidas nos artigos 182.º do CAU e 150.º do AD-CAU:

- O requerente deve preencher alguns dos critérios estabelecidos para o AEO, mas não necessita ser detentor do estatuto AEO;
- Trata-se de mercadoria dispensada de entrega de uma declaração prévia de saída, nos termos do art. 263.º/n.º 2 do CAU e art. 245 AD-CAU - (dados de proteção e segurança)

Exemplos: Energia elétrica; Mercadoria que saia por canalização (conduta); Mercadorias que sejam fornecidas para incorporação como partes ou acessórios de navios ou de aeronaves e para o funcionamento de motores, máquinas e outros equipamentos dos navios ou aeronaves, bem como géneros alimentícios e outros artigos para consumo ou venda de bordo.

A estância de exportação tem que ser simultaneamente a estância de saída ou poderão ser diferentes, se a estância de exportação e a de saída tomarem medidas que garantam que as mercadorias são sujeitas a fiscalização aduaneira aquando da saída.

Os AEO ficam dispensados da obrigação de apresentação das mercadorias antes da inscrição nos registos do declarante. (n.º 3 do artigo 182º CAU).

LOCAIS DE APRESENTAÇÃO DAS MERCADORIAS

- ESTÂNCIAS ADUANEIRAS
- ARMAZÉNS DE EXPORTAÇÃO
- INSTALAÇÕES DO EXPORTADOR (CARREGAMENTO COMPLETO*)
- ENTREPÓSOS ADUANEIROS
- ENTREPÓSOS FISCAIS
- OUTROS LOCAIS EXCECIONALMENTE AUTORIZADOS
- OS LOCAIS DE APRESENTAÇÃO NO CASO DO DL 198/90

* Só é considerado carregamento completo quando o contentor ou camião são carregados na totalidade naquele local e seguem de imediato com destino ao local de embarque ou à fronteira externa da União.

EXPORTAÇÃO

Autorização de saída

A declaração aduaneira de exportação eletrónica (normal ou simplificada) é enviada ou preenchida no Sistema de Tratamento Automático da Declaração Aduaneira (STADA Exportação). Depois de efetuados os controlos devidos, é concedida **autorização de saída à mercadoria**.

Tal significa que a mercadoria pode seguir até ao local de embarque / fronteira externa da UE.

Em regra, é disponibilizado o Documento de Acompanhamento da Exportação * que deve acompanhar a circulação das mercadorias até ao local de embarque / fronteira externa da União.

O **documento de acompanhamento da exportação** deve ser apresentado na estância de saída da União conjuntamente com a mercadoria, para efeitos de serem efetuados os controlos de saída e para efeitos de ser averbado o resultado de saída no sistema informático.

* No caso da declaração ser processada por um representante, todos os documentos emitidos pela AT são remetidos para o representante e este tem a obrigação de os disponibilizar ao representado (exportador).

DOCUMENTOS COMPROVATIVOS DA ISENÇÃO DO IVA

Só após a confirmação da saída das mercadorias do TAU é emitido o documento com a **Certificação de Saída para o expedidor/exportador**

Este documento é o comprovativo da exportação, para efeitos de isenção do IVA prevista no artigo 14.º, n.º 1, alínea a) e artigo 29.º, n.º 8 do CIVA

Também são emitidos os documentos:

Certificado Comprovativo de Exportação (no caso do artigo 6.º do DL 198/90)

Certificação de saída para o fornecedor nacional (quando as declarações aduaneiras se referirem a mercadorias adquiridas, com isenção de IVA ao abrigo do artigo 14.º, n.º 1, alínea b), do CIVA, por um exportador sem residência ou estabelecimento em território nacional e com sede, estabelecimento estável ou domicílio noutra Estado-membro da EU a um sujeito passivo de IVA em Portugal)

No caso da declaração ser processada por um representante, todos os documentos emitidos pela AT são remetidos para o representante e este tem a obrigação de os disponibilizar ao representado (exportador)

EXPORTAÇÃO COM FORNECEDOR NACIONAL

CERTIFICADOS COMPROVATIVOS DE EXPORTAÇÃO (CCE)

Regime previsto no artigo 6.º do DL n.º 198/90

Isenta de IVA, as vendas de mercadorias efetuadas em território nacional, de um fornecedor nacional a um exportador que possua no território nacional sede, estabelecimento estável, domicílio ou um registo para efeitos do IVA

Condições:

- Valor superior a €1.000 (por fatura)
- As mercadorias sejam expedidas ou transportadas no mesmo estado para fora da União Europeia
- As mercadorias não sejam entregues ao exportador
- A isenção seja invocada na declaração aduaneira de exportação em conformidade com as regras estabelecidas (Menção CCE)
- A aceitação da DAE ocorra até 30 dias após a data da fatura emitida pelo fornecedor;
- A saída das mercadorias do TAU ocorra até 60 dias após a aceitação da DAE
- O CCE seja entregue ao fornecedor no prazo de 90 dias, a contar da data da fatura por ele emitida.

APERFEIÇOAMENTO PASSIVO

- Regime que permite exportar temporariamente mercadorias - UE do TAU, a fim de as submeter a operações de aperfeiçoamento e de introduzir em livre prática (reimportação) os produtos resultantes destas operações:
 - ❑ com isenção total ou parcial dos direitos de importação
- É um regime aduaneiro especial
- Está subordinado à emissão de uma autorização pelas autoridades aduaneiras
- As mercadorias-UE perdem esse estatuto aduaneiro quando são efetivamente retiradas do TAU

Reexportação

- **Se as mercadorias estiverem no TAU sujeitas a um regime aduaneiro especial:**
 - Tem que ser submetida uma Declaração de Reexportação (= exportação)
- **Se as mercadorias estiverem no TAU**
 - em depósito temporário ou
 - a circularem ao abrigo do regime de trânsito (externo):
 - Tem que ser submetida uma Notificação de reexportação ou
 - uma Declaração Sumária de saída

Trata-se da saída de mercadorias não-UE do território aduaneiro da União (TAU)

DECLARAÇÃO SUMÁRIA DE SAÍDA E NOTIFICAÇÃO DE REEXPORTAÇÃO

Declaração sumária de saída (DSS)

tem dupla função

- Permite que se efetue a análise de risco de segurança e proteção
- “Apura” o depósito temporário
- É processada junto da estância aduaneira de saída
- Tem prazos mínimos para ser apresentada
- Em regra é apresentada pelo transportador
- Exemplo: mercadoria não-UE que fez transbordo de um navio para outro e que permaneceu no terminal (em situação de depósito temporário por 15 dias)

Notificação de reexportação

- Função: apurar o depósito temporário
- É processada junto da estância aduaneira de saída
- Exemplo: mercadoria não-UE que fez transbordo de um navio para outro e que permaneceu no terminal (em situação de depósito temporário por tempo inferior a 14 dias)

OBRIGADA PELA VOSSA ATENÇÃO

Carla Filipe

Contactos:

DSRA – Direção de Serviços de Regulação

E.BALCÃO e CAT